



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Manoel Del Rio, que institui o Programa do Sacolão Social da Agricultura Familiar - SAF para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar no Município de São Paulo.

Segundo a proposta, o objetivo é promover o acesso a alimentos saudáveis e de qualidade para a população, estimular a economia local e incentivar e fortalecer a agricultura familiar, em parceria com associações, cooperativas e agricultores familiares.

Ainda de acordo com o texto, tal programa deverá ser implementado um 'Sacolão Social', consistente em um espaço físico destinado à venda direta de alimentos, tais como frutas, verduras, legumes, ovos, queijos, mel, entre outros, produzidos por agricultoras familiares e instalados em locais estratégicos da cidade, de grande circulação, a fim de facilitar o acesso da população aos produtos da agricultura familiar.

Por fim, determina que a Prefeitura Municipal adote as medidas necessárias para garantir a modicidade do preço dos produtos comercializados nos sacolões, levando em consideração os custos de produção e a realidade socioeconômica da população local.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para seguir em tramitação, por invadir seara privativa do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto dispõe sobre atos concretos de gestão, que envolvem a administração de bens e recursos públicos, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É cediço que incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, bem como a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais. Para tanto, o Prefeito deve ser resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Conforme preceitua a Lei Orgânica do Município, são do Poder Executivo as seguintes competências:

- i. administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);
- ii. propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- iii. dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); e,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- iv. iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, p. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (grifamos)

Sobre o tema é pacífica a orientação da jurisprudência, conforme se verifica do seguinte precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.118, de 22-12-2017, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências' – Inconstitucionalidade - Ocorrência. Vício de iniciativa – Programa governamental – Gestão de bens públicos - Competência do Executivo – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (TJ/SP - Órgão Especial - ADI 2017927-18.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Carlos Bueno – j. 08.08.2018 – grifamos)

Como se vê, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).



Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,